CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2017 (do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para vedar a destruição do instrumento de infração apreendido e permitir que o mesmo possa ser utilizado pelo Poder Público até o julgamento final do processo

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altere-se o § 5º do Art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, bem como inclua-se o seguinte Art. 25-A:

Art.	25	 							

- §5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou colocados à disposição ao Poder Público (NR)
- Art. 25-A. Os instrumentos que não exponham o meio ambiente a riscos significativos ou não comprometam a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização não poderão ser destruídos ou inutilizados até o julgamento final do processo.
- § 1º Os órgãos fiscalizadores poderão celebrar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas para garantir o transporte ou a viabilidade da guarda do material a fim de que possam utilizá-lo em suas atividades até o julgamento final do processo.
- § 2º As pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias poderão requisitar os instrumentos para uso em benefício da população, responsabilizando-se pelo transporte e pela guarda, garantido o ressarcimento posterior pelo autuado.
- § 3º Fica garantido ao autuado a devolução do instrumento com o ressarcimento pelo uso ou na sua impossibilidade a respectiva indenização.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de identificação do autuado fica o órgão fiscalizador autorizado proceder à doação dos instrumentos para órgãos ou entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, policial ou militar. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tenta impedir que se desperdice bens que possam ser úteis à comunidade que foram utilizados para cometer infrações ambientais. Esses instrumentos de crime ambiental apreendidos, de acordo com o Decreto 6.514, de 2008, que regulamenta a lei de crimes ambientais, poderão ser destruídos bastando a autoridade decidir que é impossível o seu transporte. Temos a opinião de que devemos de tudo para preservar esses bens, uma porque poderão ser úteis para as prefeituras, como caminhões ou tratores, a segunda porque o processo de autuação poderá ser revertido e o pretenso infrator poderá ter seu bem de volta.

No município de Cujubim (RO), Candeias do Jamari (RO), Porto Velho (RO), Itapuã do Oeste (RO), Feliz Natal (MT), por exemplo, quatro tratores que poderiam estar à disposição da população, foram queimados por fiscais do Ibama.

Para evitar situações como essa propomos três alternativas: A possibilidade de realização de convênio com órgãos que tenham condições identificado o autuado, a imediata possibilidade de doação a uma entidade, ou ainda a requisição direta do órgão que se achar interessado no uso daquele instrumento.

Portanto esta proposição tem o mérito de evitar o perecimento de algo que poderá ser revertido em benefício da comunidade, assim como garantir o bem àquele que é o legítimo proprietário do mesmo até que o processo seja transitado em julgado.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto aos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)